JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2026

Processo nº 00246.001758/2025-49

Processo Administrativo: 00246.001758/2025-49 – Pregão Eletrônico n. 08/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a locação, sob demanda, bem como o fornecimento, por meio de locação, de impressoras e equipamentos multifuncionais, destinados a atender às necessidades administrativas e institucionais do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN-RO e de suas subseções**.**

Recorrente: G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.

Recorrido: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA – COREN/RO.

JULGAMENTO DE RECURSO DMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2026, contra a decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa D. R. M. T. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, referente ao equipamento ofertado para atendimento às especificações do Termo de Referência.

O recurso tem por fundamento, em síntese, o alegado descumprimento das especificações técnicas do equipamento Brother DCP-L5662DN, especialmente quanto à memória mínima de 1 GB e à velocidade mínima de digitalização monocromática em simplex de 35 imagens por minuto (ipm).

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra o julgamento das propostas, observados os requisitos e prazos estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório.

Verificados os registros do procedimento licitatório quanto à manifestação da intenção de recorrer e à apresentação das razões recursais, conheço do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, ressalvada a necessidade de que a tempestividade esteja devidamente confirmada nos registros do sistema.

2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa D. R. M. T. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, em suas contrarrazões, sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório teria apresentado divergência entre as disposições relativas à memória do equipamento, uma vez que o item 5.3.3.9 do Termo de Referência estabelecia memória mínima de 1 GB, enquanto o item 8.1.1 mencionava memória padrão de 512 MB.

A recorrida argumenta que essa divergência documental poderia gerar interpretação distinta acerca da especificação exigida, requerendo a manutenção de sua classificação ou, alternativamente, a realização de diligência para avaliação técnica da compatibilidade do equipamento ofertado.

Quanto à velocidade de digitalização, a empresa requer que seja considerada a compatibilidade técnica do equipamento com as necessidades da Administração, tendo em vista as características e funcionalidades informadas pelo fabricante.

As contrarrazões foram analisadas em conjunto com as razões recursais, os documentos técnicos apresentados e a manifestação do setor competente, especialmente a Nota Técnica nº 15/2026/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

3. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

3.1. Da retificação do instrumento convocatório e da alegação de dúvida quanto à memória mínima

Inicialmente, cumpre esclarecer que a divergência anteriormente identificada nas disposições relativas à memória do equipamento foi objeto de retificação formal, por meio do Termo de Correção de Documento constante do Processo SEI sob o nº 2118438.

A retificação referente à exigência de memória mínima de 1 GB foi publicada no sistema Compras.gov.br em 15 de outubro de 2026, tendo sido, na sequência, recontado o prazo para abertura do certame, conforme os registros do procedimento. Dessa forma, considerando a informação de que a alteração foi formalmente publicada e acompanhada da recontagem do prazo, a análise da proposta deve observar a especificação retificada e vigente para o certame.

Assim, a divergência existente na versão anterior do documento não pode, por si só, fundamentar o afastamento de requisito técnico que tenha sido devidamente corrigido, publicado e submetido aos licitantes com a observância do prazo legal.

A providência encontra amparo no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de nova divulgação e observância dos prazos aplicáveis quando a modificação do edital comprometer a formulação das propostas, ressalvadas as hipóteses legais.

Nesse contexto, não se acolhe a alegação de dúvida quanto à exigência de memória mínima de 1 GB, desde que confirmados nos autos a publicação da retificação e o efetivo recalculo do prazo para abertura da sessão pública.

3.2. Da análise técnica do equipamento ofertado

A Nota Técnica nº 15/2026/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, emitida pelo setor técnico competente, examinou as especificações do equipamento Brother DCP-L5662DN ofertado pela empresa recorrida e concluiu pela existência de divergências em relação aos requisitos mínimos previstos no Termo de Referência.

Conforme consignado na manifestação técnica, a exigência de memória mínima de 1 GB foi estabelecida para proporcionar margem operacional adequada, considerando que equipamentos utilizados pela Administração, com memória de 512 MB, já apresentaram falhas de impressão associadas a limitações de memória.

Em relação ao modelo ofertado, a documentação técnica do fabricante indica memória de 512 MB, quantitativo inferior ao mínimo de 1 GB estabelecido no instrumento convocatório retificado. Além disso, a Nota Técnica registrou que o equipamento apresenta velocidade máxima de digitalização monocromática em simplex de 28 ipm, enquanto o Termo de Referência exige o mínimo de 35 ipmnessa modalidade.

Embora o equipamento apresente velocidade de até 56 ipm em digitalização duplex e possua outras características técnicas relevantes, tais atributos não afastam o descumprimento dos requisitos mínimos específicos exigidos para a modalidade simplex e para a capacidade de memória. Isso porque as especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência devem ser atendidas de forma concomitante. O desempenho superior em determinada funcionalidade não substitui o atendimento a outro requisito mínimo expressamente estabelecido.

Diante disso, a manifestação técnica concluiu que o modelo Brother DCP-L5662DN não atende integralmente às especificações exigidas, especialmente quanto à memória mínima e à velocidade de digitalização monocromática em simplex.

3.3. Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

A Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O art. 11 da mesma Lei estabelece os objetivos do processo licitatório, incluindo a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

Nesse sentido, a avaliação das propostas deve observar os requisitos técnicos objetivos definidos no instrumento convocatório, não sendo possível dispensar exigências mínimas aplicáveis a determinado licitante sem fundamento legal e técnico que justifique tal providência.

A aceitação de equipamento que não atenda aos requisitos mínimos estabelecidos, quando estes são pertinentes ao objeto e foram devidamente retificados e divulgados, comprometeria a isonomia entre os participantes e a observância dos critérios objetivos de julgamento.

3.4. Da desclassificação da proposta e da possibilidade de diligência

O art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

No caso em análise, a Nota Técnica nº 15/2026/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO concluiu que o equipamento ofertado pela empresa D. R. M. T. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA não atende a requisitos técnicos mínimos previstos no Termo de Referência, tanto em relação à memória quanto à velocidade de digitalização monocromática em simplex.

Desse modo, estando a incompatibilidade amparada em documentação técnica do fabricante e em manifestação do setor competente, não se identifica fundamento para manter a classificação da proposta.

Quanto à diligência, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite, nos limites legais, a complementação de informações e a apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. Esse instrumento, contudo, não deve ser utilizado para permitir a substituição do modelo ofertado ou a alteração substancial da proposta, tampouco para afastar requisito técnico mínimo que não foi atendido.

Considerando que a análise técnica já identificou objetivamente as divergências entre o equipamento ofertado e as exigências do Termo de Referência, mostra-se desnecessária nova diligência destinada a sanar incompatibilidades materiais do produto.

Portanto, em consonância com a manifestação técnica, a proposta da empresa D. R. M. T. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA deve ser desclassificada, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela empresa recorrente, as contrarrazões da empresa recorrida, a retificação do instrumento convocatório e a conclusão constante da Nota Técnica nº 15/2026/TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, a Pregoeira decide:

a) CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa G3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, por atender aos pressupostos de admissibilidade, observada a confirmação da tempestividade nos registros do sistema;

b) NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao recurso, diante da comprovação técnica de que o equipamento Brother DCP-L5662DN, ofertado pela empresa D. R. M. T.

COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, não atende integralmente às especificações estabelecidas no Termo de Referência;

c) REJEITAR a alegação de dúvida quanto à exigência de memória mínima de 1 GB, considerando a informação de que a retificação foi publicada no Compras.gov.br em 15/10/2026 e que, após a publicação, houve recontagem do prazo para abertura do certame, devendo ser observada a versão retificada do instrumento convocatório;

d) DETERMINAR a desclassificação da proposta apresentada pela empresa D. R. M. T. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em razão do não atendimento aos requisitos técnicos mínimos relativos à memória e à velocidade de digitalização monocromática em simplex.

Deverá ocorrer o prosseguimento do certame, com a adoção das providências necessárias à análise da proposta subsequente, observada a ordem de classificação em cumprimento das exigências do edital.

Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2026.

VANESSA SENA TORRES
Pregoeira do COREN-RO

Documento assinado eletronicamente por **VANESSA SENA TORRES - Matr. 63**, **Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 26/10/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2332007** e o código CRC **3B41A21F**.

Rua Marechal Deodoro, 2621, - Bairro Centro, Porto Velho/RO

CEP 76801-106 Telefone: (69) 3223-4737

- www.coren-ro.org.br